



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/18

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Lauri Ferreira da Costa (Prefeito)

Advogados: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)

Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14199)

Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (CRC/RN 4465/T-0)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos. Prestação de contas. Exercício de 2017. Responsabilidade do Prefeito Lauri Ferreira da Costa. Recurso de Reconsideração. Permanência das irregularidades motivadoras das decisões recorridas. Conhecimento. Provimento. Julgamento Regular com Resalvas.

ACÓRDÃO APL – TC 590/2019

RELATÓRIO

Ao julgar, na sessão plenária do dia 17 de abril de 2019, a prestação de contas do Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito do Município de **Brejo dos Santos**, relativa ao exercício de **2017**, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00063/19, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas, por motivo do não cumprimento das obrigações previdenciárias, e, por meio do Acórdão APL - TC 00153/19, deliberou:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro e da ausência de transparência com relação às informações de pessoal contratado na página oficial do Município na internet;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 100,5 UFR-PB (cem inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei e de normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/18

para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia relativa ao Processo TC 06287/17, em vista de contratações temporárias não figurarem nas folhas de pagamento constantes na página oficial da Prefeitura na internet e IMPROCEDENTE a denúncia constante do Processo TC 15210/17 em vista das conclusões da Auditoria;

V) DETERMINAR a imediata abertura de processo administrativo com vistas à apuração da regularidade ou não das acumulações existentes, cuja verificação deverá ocorrer no acompanhamento da gestão de 2019;

VI) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VII) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VIII) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

IX) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 3500/3957.

Ao examinar a documentação encartada, a DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – DIAG emitiu relatório de fls. 3964/3971, no qual concluiu pela permanência das irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo “**não conhecimento** do recurso apresentado pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa, por não atender ao pressuposto da tempestividade, e, caso superado, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 00153/19”.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

Quanto a contagem dos prazos processuais em dias, conforme disposto no artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal, serão considerados os dias úteis. Portanto, o Recurso foi interposto em 16/05/2019 enquanto o termo final para o presente recursos ocorrera em 17/05/2019, conforme certidão à fl. 3959.

No mérito, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/18

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado busca justificar a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias do empregador no valor aproximado de R\$1.588.994,90, conforme indicação da Auditoria à fl. 2989:

13. Contribuições Previdenciárias

O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social.

A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago, pela Prefeitura, ao RGPS relativo às obrigações patronais.

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.498.356,26
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	373.985,93
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	109.436,50
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	7.981.778,69
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.676.173,52
10. Obrigações Patronais Pagas	87.178,62
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	1.588.994,90

Em síntese, o gestor informou que o Município teria pago o montante de R\$728.461,86, o que representaria aproximadamente 50% dos valores devidos ao INSS no exercício de 2017. Vale ressaltar que no referido montante estariam incluídas despesas com precatórios de R\$318.896,90. Alegou, ainda, a realização de parcelamento realizado em 2018 e o recolhimento próximo ao percentual de 50% seriam suficientes para a resolução da irregularidade.

Acerca dessa temática, convém esclarecer caberem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/18

Primeiramente, os valores indicados pelo gestor em documentação à fl. 3513 referem-se a pagamentos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, encargo social diferente dos encargos previdenciários.

A Prefeitura efetivamente pagou ao INSS em 2017 (CNPJ 29.979.036/0540-70) da sua sujeição passiva contributiva, seja no elemento 13 (obrigações patronais), 71 (principal da dívida contratual resgatado), 91 (sentenças judiciais) ou 92 (despesas de exercícios anteriores), segundo informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, R\$410.853,20:

SAGRES ONLINE		Brejo dos Santos
Início		Pessoal
Fornecedores (Credores)		Execução O
Empenhos (de 01/01/2017 a 31/12/2017)		
Elemento		
Agrupamentos		Valores
		Soma(Valor Pago)
> 13 - Obrigações Patronais (21)		R\$ 87.178,62
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (23)		R\$ 300.296,23
> 91 - Sentenças Judiciais (3)		R\$ 12.693,60
> 92 - Despesas de Exercícios Anteriores (4)		R\$ 10.684,75

Soma (Valor Pago): R\$ 410.853,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/18

Assim, somando todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal (CNPJ 29.979.036/0540-70), a título de obrigação previdenciária patronal, chega-se ao índice de **24,51%** do valor estimado para o exercício (R\$1.676.173,52).

Convém ressaltar que, durante o acompanhamento da gestão, foram emitidos dois Alertas, 00837/17, de 17 de julho de 2017, e 01462/17, de 01/11/2017, e em ambos houve indicação e orientação ao gestor sobre a ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

A questão dos precatórios aliada à frustração de receita no exercício, conforme aludido anteriormente, de fato poderiam ser consideradas como atenuantes. Em consulta ao SAGRES, se observa que, no exercício, foram pagos R\$317.101,53 com precatórios. Todavia, em consulta ao mesmo sistema, se detecta que a situação perdurou no exercício seguinte, sendo pago ao INSS a quantia de R\$731.831,93 a título de obrigações patronais e parcelamento, para uma estimativa de R\$1.821.076,18.

Acrescente-se que entre 2016 e 2017 a questão se mostrou ainda mais grave, conforme informações extraídas do SAGRES. Vejamos:

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2013	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	29979036054070	INSS	R\$232.557,84	R\$232.557,84
2014	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	29979036054070	INSS	R\$484.461,81	R\$484.461,81
2015	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	29979036054070	INSS	R\$783.451,90	R\$783.451,90
2016	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	29979036054070	INSS	R\$666.319,55	R\$666.319,55
2017	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	29979036054070	INSS	R\$411.167,03	R\$410.853,20
2018	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	29979036054070	INSS	R\$731.831,93	R\$731.831,93

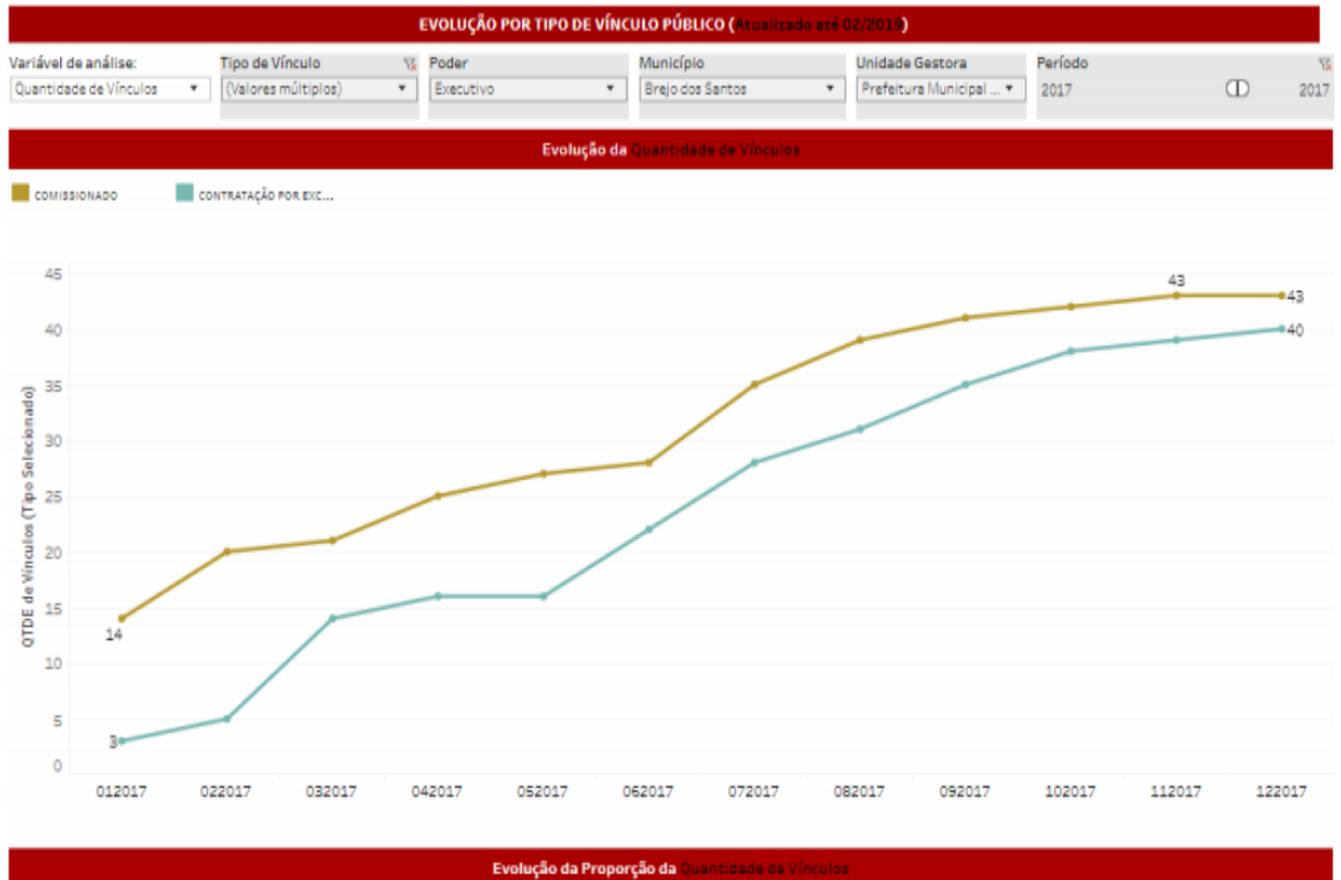
Mas na linha inversa, como já explicitado nas decisões recorridas, a gestão promoveu um incremento na admissão de pessoal comissionado e contratado por tempo determinado, o que certamente concorreu para o insucesso no cumprimento das obrigações previdenciárias.

Considerando apenas a movimentação do exercício de 2017 em análise, de janeiro a dezembro, como já observado, houve um ingresso crescente de servidores comissionados (de 14 para 43) e contratados por tempo determinado (de 3 para 40). Vide Painel de Acompanhamento da evolução do quadro de servidores municipais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/18



Ou seja, enquanto as contratações precárias evoluíam, a Prefeitura não pagava as contribuições previdenciárias patronais devidas.

O descumprimento de obrigações previdenciárias nesse contexto, além de refletir infração à norma legal a atrair **multa**, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de **parecer contrário** à aprovação da prestação de contas, bem como representação à Receita Federal.

Quanto as demais falhas atrativas de multa e recomendações, o gestor não se pronunciou.

Por todo o exposto, sobre o recurso de reconsideração, manejado pelo Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA contra decisões lavradas quando do exame de sua Prestação de Contas na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Brejo dos Santos**, relativa ao exercício de **2017**, VOTO para que este Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA DO RECURSO** e, no mérito, **NEGUE-LHE** provimento, mantendo na íntegra os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL - TC 00063/19 e no Acórdão APL - TC 00153/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/18

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

Compulsando os autos em debate, verifiquei que houve diminuição da contratação por tempo determinado no exercício em exame. Em relação aos Vencimentos e vantagens fixas, a defesa alega que folha de pagamento de 2016 para 2017 aumentou 50% por causa dos casos de nomeação em larga escala no final do mandato, que acontece muitas vezes com intuito de inviabilizar a gestão do sucessor, alegação esta que acolhi.

Verifiquei, ainda, que, de 2017 a 2019 os valores de contribuição previdenciária vem em constante aumento, bem como os pagamentos de dívida, o que denota esforço do gestor em resolver essa questão, ou, pelo menos, desafoga-la.

Isto posto, pedindo vênua ao relator, voto pelo provimento do recurso, com consequente emissão de parecer favorável e julgamento regular com ressalvas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06194/18**, nessa assentada sobre o recurso de reconsideração, manejado pelo Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA contra decisões lavradas quando do exame de sua Prestação de Contas na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Brejo dos Santos**, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: **I) em preliminar, CONHECER** o Recurso de Reconsideração interposto; e **II) no mérito, pela(o):**

1 – PROVIMENTO do recurso;

2 – Emissão de novo **PARECER**, desta feita **FAVORÁVEL** às contas de gestão do Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, gestor do município de Brejo dos Santos, exercício de 2017;

3 – Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão;

4 – Manutenção dos demais termos das decisões recorridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06194/18

Registre-se e publique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2019.

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 11:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL